



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA
Rua Aristarco Lopes, 240 - Bairro Centro, Petrolina/PE, CEP 56302-100
Telefone: (87) 21012350 - <https://www.ifsertao-pe.edu.br/>

OFÍCIO SEI Nº 126/2025/REIT/IFSertaoPE

Petrolina, 28 de abril de 2025.

Ao senhor
Antônio Marcos da Conceição Uchoa
Coordenador-Geral do Sinasefe/Seção Sindical IFSertãoPE

Assunto: Resposta ao Ofício nº 15/2025/Sinasefe/Seção Sindical/IFSertãoPE.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23302.100843/2025-72.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 15/2025/Sinasefe/Seção Sindical/IFSertãoPE, datado de 14 de abril de 2025, apresentamos, a seguir, uma exposição detalhada dos marcos normativos e institucionais que envolvem a implantação, a utilização e a manutenção, até o momento, do ponto eletrônico para os docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), no âmbito do IFSertãoPE.

I - Histórico Normativo e Institucional sobre o Controle de Frequência dos Docentes EBTT

2. Inicialmente, cumpre destacar que a obrigatoriedade de cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos federais remonta ao art. 19 da [Lei nº 8.112/90](#), primeiro diploma legal a tratar expressamente sobre o tema no âmbito do regime jurídico único. Esse dispositivo estabelece que a jornada será fixada de acordo com as atribuições do cargo, respeitado o limite máximo de quarenta horas semanais e os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente.

3. Ao regulamentar o dispositivo legal supramencionado, o [Decreto nº 1.590/1995](#), que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê que o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser realizado por meio de três modalidades: controles mecânicos, controle eletrônico e folha de ponto (art. 6º, incisos I, II e III).

4. Posteriormente, foi editado o [Decreto nº 1.867/1996](#), que dispõe sobre o instrumento de registro da assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo, em seu art. 1º, que tal controle será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

5. Nesse contexto, é importante ressaltar que, desde 2015, a obrigatoriedade de controle de frequência para docentes EBTT tem sido objeto de análise nas instâncias superiores. Em 24 de maio daquele ano, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (CGGP/MEC) emitiu o Ofício-Circular nº 008/2015-CGGP/SAA/SE/MEC, direcionado aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino, tratando da aplicabilidade do Decreto nº 1.590/1995 (Anexo I). No referido documento, a CGGP/MEC esclareceu que a dispensa do controle de frequência prevista no §7º do art. 6º do decreto alcança exclusivamente os professores da Carreira de Magistério Superior, não se

estendendo aos docentes da carreira EBTT, os quais, portanto, permanecem sujeitos ao registro de assiduidade por meio dos instrumentos legalmente previstos.

6. Em 2014, o IFSertãoPE foi submetido à auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), a qual resultou, em 2015, na emissão do [Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201503688](#) (Anexo II). Dentre as recomendações apresentadas, destaca-se a Recomendação nº 2 da Constatação 3.2.1.1, que orienta: *“Instituir o controle de assiduidade e pontualidade por meio de ponto eletrônico ou via web em todos os setores do instituto, independentemente de adotarem a jornada flexibilizada de horário, de modo a possibilitar o controle efetivo da frequência de seus servidores, conforme determina o Decreto nº 1.867/1996”* (p. 114).

7. Após a emissão do mencionado relatório, a Recomendação foi registrada no Sistema Monitor da CGU¹ e enviada ao gestor em 18 de setembro de 2015, com prazo final de atendimento fixado para 17 de junho de 2017 (Anexo III). Nesse sistema, alimentado conforme o Plano de Providências Permanente elaborado pela Instituição (Anexo IV), é possível visualizar o histórico completo das interações entre o IFSertãoPE e o órgão de controle, as quais estão transcritas a seguir, de forma sintética e em ordem cronológica:

IF/SERTÃO-PE (24/11/2015)

Ofício nº 057/2015 – Em atendimento a Recomendação 2 da Constatação nº 3.2.1.1 informamos concordamos quanto a implantação do controle de ponto eletrônico para servidores técnico-administrativos e que estaremos buscando a adoção das medidas administrativas necessárias a implementação.

Quanto aos servidores docentes, em razão de divergência quanto ao entendimento acerca da obrigatoriedade da implantação do controle de ponto eletrônico para tais servidores, tendo em vista o exposto no §7º, do art. 6º do Decreto nº 1.590/1995 o qual dispensa o controle de frequência aos ocupantes da carreira de Professor de Magistério Superior e considerando que os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, conforme exposto no art. 2º da Lei nº 11.892/2008 optamos pela realização de consulta jurídica realizada por intermédio do processo administrativo nº 23302.000673/2015-55 decorrente de questionamentos apresentados pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido, em tendo resultado aquela consulta jurídica na recomendação de consulta a SEGEPE do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão-MPOG consultamos aquele órgão por intermédio do Ofício nº 220/2015-GR do qual aguardamos manifestação. Implantação de controle de frequência por intermédio de ponto eletrônico para servidores técnicos administrativos e aguardo da manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da implementação para docentes.

CGUPE (10/08/2016)

A UJ informou as providências adotadas para cumprimento da recomendação, contudo ainda não houve a efetiva implantação do controle de assiduidade e pontualidade por meio de ponto eletrônico ou via web. Recomendação não atendida. Concedendo novo prazo para UJ.

IF/SERTÃO-PE (10/02/2017)

Encontra-se em fase de adequação para a implantação do controle de ponto eletrônico, o (...) Sistema Unificado de Administração pública – SUAP.

A Diretoria de Tecnologia da Informação DGTI já fez a análise de sua viabilidade que foi aprovada após apresentação ao Comitê Gestor de TI.

Foi também instituído Comissão através da Portaria nº 946 de 16 de novembro de 2016 para construção de normativa que regulamentará o controle eletrônico em conformidade com a lei. A previsão de implantação é para o primeiro semestre de 2017.

CGUPE (02/03/2017)

Prorroga-se o prazo para que seja implantado o ponto eletrônico no primeiro semestre de 2017.

IF/SERTÃO-PE (16/11/2017)

O Regulamento de Ponto Eletrônico foi instituído no IF Sertão-PE, conforme resolução 33/2017 do Conselho Superior (CONSUP). <http://www.ifsertao-pe.edu.br/images/Consum/2017/Resolu%20n%2033%20REGULAMENTO%20DO%20PONTO%20ELETRNICO.pdf>

Foram instituídas comissões, em cada um dos Campi e Reitoria, para iniciar a implantação.

Conforme dispõe o citado documento, o prazo de adaptação do uso do sistema eletrônico de registro de frequência é de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação. Assim, foi orientado que as comissões promovam a adoção do sistema e ao final do prazo, entreguem um relatório informando da completa adoção do sistema na unidade ou eventual justificativa e atual estado da implantação.

(...)

8. Considerando o histórico das interações supracitadas, destaca-se que o IFSertãoPE envidou esforços contínuos para atender à Recomendação mencionada e, paralelamente, buscou esclarecimentos quanto à aplicabilidade da obrigatoriedade de controle de frequência aos docentes EBTT. À época, a divergência de entendimentos sobre essa aplicabilidade decorreu da previsão contida no §7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/1995, que dispensa do controle de frequência os ocupantes da carreira de Professor de Magistério Superior. Nesse contexto, o Instituto optou por realizar consulta jurídica formal, motivada por questionamentos apresentados pelo Ministério Público Federal (MPF), com o objetivo de assegurar o adequado enquadramento jurídico da matéria.

9. O Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 682/2015 – STC/PRM/BG, de 23 de julho de 2015 (Anexo V), requisitou ao IFSertãoPE informações acerca da implantação do sistema de ponto eletrônico para os docentes EBTT. Caso a medida não houvesse sido adotada, foi solicitada a devida justificativa, bem como a base legal e normativa que fundamentasse a eventual dispensa.

10. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto ao IFSertãoPE, por meio do Parecer nº 00276/2015/PROC/PFIFSERTÃO PERNAMBUCANO/PGF/AGU, de 11 de setembro de 2015 (Anexo VI), entendeu ser plausível a interpretação no sentido da equiparação entre as Carreiras de Magistério do EBTT e do Magistério Superior. No entanto, diante da ausência de entendimento consolidado sobre o tema e considerando a ressalva constante no próprio parecer — de que as manifestações da PF/IFSertãoPE, em matéria de pessoal, possuem caráter supletivo e/ou subsidiário —, recomendou-se o encaminhamento do processo à então Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MPOG), a fim de que fosse exercido o controle de legalidade da situação.

11. Em 21 de outubro de 2015, diante de recomendação jurídica, os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão Pública, que, por meio do Despacho nº 692/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, esclareceu que a obrigatoriedade de submissão e implantação do ponto eletrônico já havia sido objeto de manifestação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), conforme disposto na Nota Informativa nº 70/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 16 de abril de 2015 (Anexo VII).

12. Segundo o teor da referida Nota Informativa, “(...) a implantação do ponto eletrônico é procedimento obrigatório a ser adotado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 1.867, de 1996, não necessitando de qualquer ato regulamentador complementar por parte deste Órgão Central do SIPEC para surtir seus efeitos”.

13. Em sessão datada de 27/04/2016, o [Acórdão 1006/2016-TCU-Plenário](#) recomendou à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação orientar aos Institutos

Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a implementação do controle de frequência de servidores ativos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a exemplo do controle eletrônico de frequência previsto no Decreto nº 1.867/1996 (subitem 109, b)).

14. Posteriormente, em sessão datada de 26/07/2016, o [Acórdão 4886/2016-TCU-1ª Câmara](#), por meio do subitem “1.7” de sua deliberação, **determinou ao IFSertãoPE que informasse àquele Tribunal, em sessenta dias, as providências adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações** pertinentes às constatações do [Relatório de Auditoria de Gestão 201503688 da CGU](#) relacionadas a seguir (peça 5, p. 26-56, 61, 67, 69-73, 114 e 137) ou, caso essas não tivessem sido adotadas, apresentasse plano de ação com a finalidade de adotá-las. Dentre as recomendações, estava, pois, na p. 114, a de **“instituir o controle de assiduidade e pontualidade por meio de ponto eletrônico ou via web em todos os setores do instituto, independentemente de adotarem a jornada flexibilizada de horário, de modo a possibilitar o controle efetivo da frequência de seus servidores, conforme determina o Decreto nº 1.867/1996”**.

15. Em 22 de agosto de 2017, a então Diretora do *Campus* Floresta encaminhou proposta de acordo apresentada pelos docentes do referido *Campus* à Reitoria, decorrente de reunião realizada em 16 de agosto daquele ano (Anexo VIII). A proposta previa a suspensão dos trâmites administrativos que estavam em curso para a implantação do ponto eletrônico, ao menos no que se referia aos docentes, bem como a não submissão da minuta correspondente ao CONSUP. Argumentava-se que ainda não haviam sido esgotadas todas as possibilidades políticas e técnicas para evitar a implantação do referido sistema no âmbito do IFSertãoPE. O posicionamento baseava-se na manifestação do gestor da Instituição à Controladoria-Geral da União (CGU), à época, especificamente em relação aos docentes; na ausência de posicionamento definitivo do então Ministério do Planejamento e do Ministério da Educação (MPOG/MEC); além de parecer da Procuradoria Federal junto ao Instituto.

16. Em 17 de agosto de 2017, o então Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional solicitou, via pedido de acesso à informação (Anexo IX), esclarecimentos ao Ministério da Educação sobre a vigência do Ofício-Circular nº 008/2015-CGGP/SAA/SE/MEC. Poucos dias depois, em 21 de agosto de 2017, o então Diretor de Gestão de Pessoas enviou o Ofício nº 194/2017/DGP/IF Sertão PE à Coordenação-Geral de Pessoas do Ministério da Educação com o mesmo questionamento (Anexo X).

17. A resposta ao Ofício nº 194/2017/DGP/IF Sertão PE foi recebida ainda em agosto daquele ano (Anexo XI), confirmando a vigência do referido documento e reafirmando a obrigatoriedade do controle de frequência para os docentes EBTT. Já a resposta ao pedido de acesso à informação foi recebida em 5 de setembro de 2017 (Anexo XII), reiterando o mesmo entendimento e informando que o tema continuava em análise conjunta com o então Ministério do Planejamento, com previsão de novas orientações caso houvesse mudança de interpretação.

18. Em 29 de agosto de 2017, o então Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional emitiu um comunicado informando sobre a situação do processo que versava sobre a implantação do ponto eletrônico (Anexo XIII), abordando os seguintes pontos: posicionamento da Controladoria-Geral da União (CGU); posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU); posicionamento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP); proposta apresentada pelos docentes do *Campus* Floresta à Reitoria; e posicionamento do Ministério da Educação (MEC).

19. Em cumprimento às orientações recebidas e à determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), o IFSertãoPE instituiu o uso do ponto eletrônico e o controle da jornada de trabalho dos servidores por meio da aprovação da Resolução nº 33 do Conselho Superior, de 23 de outubro de 2017.

20. Avançando no histórico normativo, em 21 de setembro de 2018, o então Ministério do Planejamento, Orçamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG) publicou a Instrução Normativa nº 2/2018, trazendo orientações para o controle de frequência aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos:

Seção IV

Do controle de frequência

Art. 7º É obrigatório o controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 2º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar que sua chefia imediata registre o horário não lançado, seguindo os procedimentos fixados pelo órgão ou entidade.

§ 3º É vedada a aplicação de método que permita a marcação com horários uniformes de frequência ("registro britânico").

§ 4º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho no controle eletrônico de frequência.

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional **somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos de:**

I - Natureza Especial;

II- Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

III - Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

IV - Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; e

V - Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia.

§ 1º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle eletrônico de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, conforme as características das atividades de cada entidade.

§ 2º Ficam também dispensados do controle eletrônico de frequência os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

21. A Instrução Normativa nº 2/2018 do MPOG, ao não prever a dispensa dos docentes da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do controle eletrônico de frequência, reafirma, *a contrario sensu*, a obrigatoriedade do registro para esses servidores, em conformidade com os Decretos nº 1.590/1995 e nº 1.867/1996, cuja aplicação permanece inalterada até o momento.

22. A Consultoria-Geral da União, por sua vez, sedimentou o entendimento por meio do Parecer nº 00117/2019/DECOR/CGU/AGU (Anexo XIV), ao esclarecer que a dispensa do controle de frequência aplica-se exclusivamente aos ocupantes do cargo de “Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos”, não se estendendo aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), por ausência de previsão normativa. O entendimento foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO. MAGISTÉRIO. DISPENSA DE CONTROLE DE FREQUENCIA PARA PROFESSORES DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há como se estender a dispensa de controle de frequência para integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicada aos docentes do Magistério Superior, por absoluta falta de previsão normativa.

II - Normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

23. Em seguida, a Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME (Anexo XV) reiterou que a dispensa do controle eletrônico restringe-se aos docentes da Carreira de Magistério Superior, conforme o art. 6º, § 7º, “e”, do Decreto nº 1.590/1995. Para os docentes da Carreira de Magistério do EBTT, não há previsão normativa que autorize tal dispensa, sendo, portanto, obrigatório o registro eletrônico de frequência.

24. Diante desse contexto normativo já consolidado, a extinção do controle eletrônico de

frequência passou a figurar, em 2024, entre as principais reivindicações apresentadas pelos docentes durante o movimento grevista. Ressalte-se que a inclusão da pauta relacionada à dispensa do controle eletrônico de frequência para docentes EBTT no conjunto das reivindicações apresentadas durante o movimento paredista evidencia que tal exigência permanece vigente no ordenamento jurídico. Caso o registro eletrônico não fosse aplicável à categoria, não haveria razão para que sua revogação constasse entre os pleitos da negociação.

II - Termo de Acordo nº 10/2024 e seus Desdobramentos

25. Nesse cenário, o Termo de Acordo nº 10/2024, firmado em 27 de junho de 2024 entre o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e representantes sindicais da carreira dos Docentes do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica - EBTT (Anexo XVI), no âmbito das negociações relativas à reformulação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, estabeleceu, em sua cláusula terceira, que as mudanças ocorrerão nos seguintes termos:

(...)

c) A Liberação do controle de frequência para o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT será realizada através da alteração do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1955, cuja tramitação será providenciada, imediatamente, após a assinatura deste Termo de Acordo.

26. Dessa forma, observa-se que o referido Termo de Acordo condiciona a liberação do controle de frequência para os docentes EBTT à alteração do Decreto nº 1.590/1955, o que, até o momento, não ocorreu. A mera menção à futura alteração do Decreto não confere ao Acordo a prerrogativa de suspender ou modificar, de forma imediata, o sistema de controle de frequência, uma vez que a alteração de normas infralegais requer o cumprimento de trâmites legais, como a observância do devido processo legislativo e a publicação de novos atos administrativos.

27. A modificação de um Decreto Federal, como o mencionado, depende de tramitação no âmbito do Poder Executivo e de aprovação por instâncias superiores ao IFSertãoPE. Por essa razão, o Termo de Acordo nº 10/2024, embora celebrado entre o governo e entidades sindicais, não possui força normativa para alterar o regramento legal vigente sobre o controle de frequência dos servidores públicos federais. Em outras palavras, sua eficácia normativa está condicionada à edição e publicação de atos normativos próprios pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, não tendo, por si só, o condão de revogar dispositivos legais ou infralegais em vigor.

28. Assim, considerando que a alteração do Decreto ainda não foi concretizada, a Instituição mantém o entendimento de que a adoção do controle eletrônico de frequência para todos os servidores, incluindo os docentes EBTT, está plenamente alinhada com as recomendações expressas no subitem 9.4.3 do Acórdão 1006/2016-TCU-Plenário, com as determinações do Acórdão 4886/2016-TCU-1ª Câmara, e com o entendimento consolidado na Nota Técnica SEI nº 28.499/2020/ME. Tal medida também está em conformidade com o disposto no Decreto nº 1.590/1955, no art. 1º do Decreto nº 1.867/1996 e nos arts. 7º e 8º da IN nº 02/2018, do MPOG.

II.1 - Atuação Institucional Pós-Acordo

29. Em continuidade às ações de fortalecimento do diálogo institucional após a assinatura do Acordo, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) do IFSertãoPE adotou medidas para a revisão normativa relacionada ao controle de frequência dos docentes EBTT, antecipando-se, na medida do possível, às alterações previstas. Nesse sentido, buscou constituir, de forma célere, uma Comissão de Revisão da Resolução nº 33 do Conselho Superior, de 23 de outubro de 2017, que aprovou o regulamento que disciplina o controle eletrônico de frequência no âmbito da Instituição.

30. A Comissão foi instituída com o objetivo de revisar o referido regulamento, considerando principalmente a perspectiva de alteração do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que, nos termos do Termo de Acordo nº 10/2024, prevê a futura dispensa do controle de frequência para o Magistério do EBTT. Considerou-se, ainda, como alternativa regulamentar provisória, enquanto não formalizada a alteração do decreto, a implantação do Programa de Gestão e Desempenho (PGD), cuja

adesão pelos docentes substituiria o controle eletrônico de frequência pelo acompanhamento da produtividade com base em resultados, nos termos do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022. No âmbito interno, a regulamentação do PGD foi aprovada pela Resolução Normativa nº 26 do Conselho Superior, de 25 de outubro de 2024, a qual estabeleceu a possibilidade de participação dos servidores docentes no Programa, condicionada à alteração da Resolução nº 22/2016, que aprova o Regimento Docente no IFSertãoPE, e à edição de regulamento específico para esse fim (art. 28, III).

31. Com o objetivo de assegurar a representatividade e a participação democrática no processo, todos(as) os(as) servidores(as) do IFSertãoPE foram convidados(as) a integrar a Comissão de Revisão, por meio de e-mail institucional enviado em 10 de outubro de 2024. Na mesma data, foi encaminhado convite formal ao Sindicato, também por e-mail institucional, para indicação de seus representantes.

32. A Comissão foi formalmente instituída em 18 de novembro de 2024, por meio da [Portaria nº 945](#). Embora não tenha havido resposta formal ao convite enviado ao Sindicato em 10 de outubro de 2024, a indicação dos seus representantes ocorreu em 27 de dezembro do mesmo ano, durante reunião que contou com a participação dos membros da Comissão e do Reitor, a partir de nomes que já compunham a referida Comissão desde a sua instituição. Posteriormente, em 22 de abril de 2025, a Portaria nº 945/2024 foi alterada para incluir expressamente a identificação dos representantes de cada segmento, conforme disposto na [Portaria 1517/2025/IFSertãoPE](#).

33. Em 20 de dezembro de 2024, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) do IFSertãoPE se posicionou, por meio do Despacho nº 1264/2024/DGP/PRODI/REIT/IFSertãoPE, abordando a utilização do ponto eletrônico para docentes EBTT. Essa manifestação foi realizada na qualidade de Órgão Seccional do SIPEC², em decorrência de uma consulta jurídica formulada pela Comissão de Revisão da Resolução CONSUP nº 33/2017 à Procuradoria Federal junto ao IFSertãoPE. A consulta, motivada pelo contexto da greve, buscou esclarecer questões relacionadas ao controle de frequência para o servidor docente e foi formalizada nos autos do Processo SEI nº 23302.102186/2024-17 (Anexo XVII), o qual também está disponível para consulta pública³.

34. Ao analisar a consulta jurídica, a Procuradoria Federal, por meio do PARECER n. 00007/2025/NUMF/ESIFES/PGF/AGU⁴, concluiu, em síntese, que o Decreto nº 1.590/1995 e os demais normativos citados pela Diretoria de Gestão de Pessoas confirmam a obrigatoriedade do controle eletrônico de frequência para os docentes EBTT. Vale reiterar que tais normativos permanecem vigentes e eficazes, o que fundamenta a manutenção do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, uma vez que suas decisões refletem a interpretação e a aplicação da legislação atualmente em vigor.

35. No que se refere à possibilidade de adoção única e exclusiva do Plano Individual de Trabalho - PIT e do Relatório Individual de Trabalho – RIT como instrumentos de acompanhamento das atividades docentes – questão igualmente abordada na consulta jurídica –, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do DESPACHO Nº 1358/2025/DGP/PRODI/REIT/IFSertaoPE, esclareceu que tal prática diverge do entendimento consolidado do TCU, conforme se observa, inicialmente, no Acórdão 5485/2020 – Primeira Câmara, transcrito a seguir:

(...)

26. Dessa forma, opina-se pela procedência da representação, deixando-se de propor atuação deste Tribunal, sem prejuízo de efetuar proposta de determinação ao Ifam para que **se abstenha imediatamente de realizar o controle de frequência dos ocupantes de cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) por meio de Plano Individual de Trabalho (PIT) publicado em seu sítio na internet, conforme previsto no Memorando Circular 01/2018-REITORIA/IFAM/2018, por estar em desacordo com o disposto no art. 1º do Decreto 1.867/1996 e no art. 7º da IN-MPDG-Seges 2/2018.**

CONCLUSÃO

27. Da análise realizada no tópico precedente, identificou-se que a dispensa de controle de frequência dos docentes do Ifam prevista no Memorando Circular 01/2018-REITORIA/IFAM/2018, contraria o disposto no art. 1º do Decreto 1.867/1996, uma vez que os docentes de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) não gozam da faculdade de dispensa de controle de frequência

inscrita no art. 6ª, §7º, "e", da mencionada norma.

28. Também não se mostra em conformidade com o item 9.9.1 do [Acórdão 2729/2017-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, haja vista que **o Plano Individual de Trabalho (PIT) não serve como controle de frequência dos docentes de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico como entendeu a autarquia.**

36. Posteriormente, por meio do Acórdão 1688/2023 – Plenário, o TCU realizou uma análise dos questionários apresentados por 41 Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica sobre a implementação do ponto eletrônico. O levantamento revelou que, naquela época, apenas 69% das IFES haviam adotado o controle eletrônico de frequência para acompanhar a assiduidade e pontualidade dos servidores. Além disso, constatou-se que, em 70% das IFES, o registro de frequência dos docentes era feito de forma parcial, descumprindo o Decreto nº 1.867/1996.

37. Nesse sentido, destacam-se os seguintes apontamentos do [Acórdão 1688/2023 – Plenário](#):

4.2. Ponto Eletrônico

99. Neste capítulo, realizou-se a análise das constatações evidenciadas a partir da diligência realizada por este Tribunal, bem como das respostas apresentadas aos questionários enviados por este Tribunal aos 41 integrantes da Rede Federal.

100. Com base nas informações coletadas, foi verificado que apenas parte dessas entidades implementaram o controle de frequência eletrônico para aferir a assiduidade e pontualidade dos seus servidores técnicos-administrativos e docentes (EBTT), em desconformidade com o previsto no art. 1º do Decreto 1.867/1996 e art. 7º da IN-MPOG 02/2018.

101. Ademais, há indícios de que há tratamento diferenciado no controle de frequência entre seus servidores técnicos-administrativos e docentes (EBTT e Superior).

4.2.1. Controle de frequência eletrônico parcialmente adotado pelas entidades integrantes da Rede Federal, em desacordo com o previsto no art. 1º do Decreto 1.867/1996 e art. 7º da IN-MPOG 02/2018.

102. Segundo resultados obtidos, 28 entidades da Rede Federal, ou cerca de 69% da Rede Federal, já implementaram o controle de frequência eletrônico para os seus servidores.

(...)

103. No entanto, dos institutos federais que já possuem implementada a ferramenta para o controle de frequência eletrônico, na maior parte dos casos apurados, os docentes da carreira de Magistério do EBTT estão dispensados deste tipo de controle em virtude de resoluções e portarias internas de cada uma das entidades. Ressalta-se que este tipo de concessão não foi verificado para os servidores técnico-administrativos em educação (TAE), estando estes obrigados a registrar a sua frequência em todos os casos apurados.

104. A consolidação das informações repassadas pelos integrantes da Rede Federal indicou que, das 28 entidades que já implementaram o controle eletrônico de frequência, em apenas treze existe o controle de frequência eletrônica para os docentes da carreira de Magistério do EBTT.

105. Considerando esse rol, foi verificado que em nove deles (ou em cerca de 70% dos casos) os docentes registram eletronicamente o cumprimento de sua jornada de trabalho e frequências de forma parcial, contrariando o disposto no Decreto 1.867/1996.

106. Ou seja, de acordo com as informações prestadas, apenas quatro Ifes (cerca de 10% dos integrantes da Rede Federal - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte/IFRN, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha/IFFarroupilha, Colégio Pedro II e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul/IFMS) estariam realizando o controle de frequência eletrônica conforme previsto no art. 1º do Decreto 1.867/1996 e art. 7º da IN-MPOG 02/2018.

(...)

107. Segundo as considerações obtidas por meio das diligências e nas respostas ao questionário, resumidamente, para os casos de controle de frequência parcial dos docentes, apenas as

atividades de regência em sala de aula, o atendimento de alunos na instituição e a participação em reuniões e outras atividades presenciais são registradas no sistema eletrônico de frequência. Complementarmente, as atividades de planejamento das aulas, atividades de pesquisas, extensão, apoio e manutenção do ensino e outras atividades, seriam planejadas e registradas em planos de trabalho (PIT), elaborados pelo docente a cada semestre letivo, aprovados pela chefia imediata e acompanhados por meio do Relatório de Atividades dos Docentes.

108. Registra-se que já existe entendimento no âmbito deste Tribunal de que o controle de frequência eletrônico não deve se limitar às atividades de aula presenciais. Por exemplo, no Acórdão 5485/2020-TCU-Plenário, Ministro Walton Alencar, relativo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, o TCU determinou que essa instituição se abstivesse imediatamente de realizar o controle de frequência dos ocupantes de cargo de professor do EBTT por meio de Plano Individual de Trabalho (PIT) [sem controle eletrônico de ponto].

109. Ou seja, a jurisprudência do TCU vai no sentido de que é necessário o registro eletrônico de frequência para os docentes, sem a possibilidade do uso de outras ferramentas para substituí-lo.

110. No entanto, os resultados observados indicam que existe uma distinção de tratamento entre os servidores técnico-administrativo e os docentes integrantes da carreira do Magistério do EBTT para o controle de frequência eletrônico nos Ifes.

111. Segundo apuração das respostas apresentadas à questão 3 do formulário eletrônico, esse tratamento diferenciado pode estar relacionado com o fato de que essa categoria de docentes pleiteia isonomia com os docentes da carreira de Magistério Superior, os quais estão dispensados do controle de frequência, com base na alínea 'e' do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95.

112. A título de exemplificação, cita-se o relato advindo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) em que se declara que:

a ausência de isonomia nos controles de frequência entre as carreiras do magistério federal (magistério superior e magistério do ensino básico, técnico e tecnológico) resultou na necessidade de regulamentação do controle de frequência dos docentes EBTT do IFES de forma mista e complementar, conforme consta no artigo 6º da Resolução do Conselho Superior nº 41/2019. Isso porque, à época da criação do regulamento (primeiro semestre de 2019) havia pelo menos duas ações individuais favoráveis à servidores do IFES que pleitearam judicialmente a isonomia no controle de frequência com o Magistério Superior, ambas transitadas em julgado. Diante disso, ficou inviável exigir a integralidade do registro de frequência da jornada de trabalho dos docentes do IFES no horário real, pois já havia inúmeros servidores docentes se organizando para entrar com ações individuais na justiça para obter o mesmo direito. Com o regulamento, esse movimento arrefeceu e foi possível manter a unidade da regra de controle de frequência dos docentes do IFES. (grifos não contidos no original)

113. Sobre o assunto, apesar das diversas investidas anteriores por meio de processos judiciais no sentido de alterar o entendimento, destaca-se que atualmente essa discussão deve ser considerada pacificada, uma vez que, em 2018, posteriormente à criação da carreira de docente do Magistério do EBTT, o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) publicou a IN 02/2018/MPDG, de 13/9/2018, com o objetivo de orientar e uniformizar critérios e procedimentos gerais a serem observados, quanto à jornada de trabalho e ao que dispõem os Decretos 1.590/1995 e 1.867/1996. Segundo os arts. 7º e 8º da IN 02/2018/MPDG:

(...)

114. Na mesma linha, cita-se o Parecer 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União, de 5/12/2019, no qual foi esclarecido que a dispensa do controle de frequência para os ocupantes dos cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos não pode ser estendida aos integrantes da Carreira de Magistério do EBTT, 'por absoluta falta de previsão normativa'. Segundo o aludido Parecer:

(...)

115. Por sua vez, a Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME, do Ministério da Economia, de 27/8/2020,

documento mais recente sobre o tema, que tratou da **consolidação de entendimento acerca da dispensa de controle eletrônico dos Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, nos termos da alínea 'e' do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/1995**, manteve o mencionado entendimento do Parecer 00117/2019/DECOR/CGU/AGU, de 5/12/2019.

116. Algumas instituições se utilizam de pareceres emitidos pelas suas Procuradorias Federais que firmam entendimento de que os docentes da carreira do Magistério EBTT também estariam dispensados da obrigação do controle de frequência, para justificar a não adoção do controle de frequência para os integrantes desta categoria. Entende-se que esse argumento não pode ser sustentado, uma vez que esses pareceres estão em desconformidade com o posicionamento firmado, não apenas pela AGU, como também pelo ME.

(...)

118. No que se refere às ferramentas adotadas, destaca-se que, entre as instituições que implementaram o controle de frequência eletrônico, foi constatado que a sua grande maioria utiliza o Sistema Unificado da Administração Pública (Suap). O Suap é um sistema que foi inicialmente desenvolvido pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), o qual possui diversos módulos, inclusive o de controle de frequência de pessoal.

119. Segundo as informações coletadas, o servidor registra por meio de senha no terminal de ponto as entradas e saídas em conformidade com sua jornada de trabalho, a chefia imediata analisa e homologa o ponto, emite um relatório todo fim de mês e encaminha ao setor de Gestão de Pessoas para ajustes no Siape.

120. Para as entidades que não implementaram controle de frequência eletrônico, foi informado que o controle é realizado de forma mecânica, por meio de preenchimento manual de folha de ponto e posterior homologação da chefia imediata, contrariando o que dispões os normativos de referência.

121. Foram identificados também casos em que não há qualquer tipo de controle de frequência (manual ou eletrônico) para os docentes da carreira do Magistério do EBTT. Nesses casos, o controle de assiduidade é realizado por meio do controle das atividades (de entregas) que o próprio docente estabelece no seu planejamento para executar ao longo do ano/semestre. No início do período letivo, o docente cadastra o seu planejamento e, ao final do período, apresenta o relatório das atividades desenvolvidas. Todos esses controles seriam avaliados/homologados pelas chefias imediatas.

122. Por fim, importante registrar que não é considerada controle de frequência eletrônico a adoção de folha de ponto em formato eletrônico para preenchimento pelos próprios servidores e homologação pelas respectivas chefias imediatas, de acordo com o estabelecido no § 2º e 3º do art. 8º da IN-MPOG 02/2018. Essa situação foi identificada em dois Ifes.

123. As entidades devem implementar um sistema informatizado que registre os horários de trabalho dos colaboradores por meio de um equipamento eletrônico. Dependendo do aparelho utilizado, esses registros podem ser marcados por biometria, cartão de ponto, senha ou, até mesmo, por reconhecimento facial.

38. Quando da emissão do Acórdão supracitado, o Tribunal de Contas da União (TCU), embora tenha identificado irregularidades, adotou uma abordagem de caráter preventivo e pedagógico, por entender que, naquele momento, não se justificava a proposição de sanções. Determinou, contudo, que fosse dada ciência às autoridades das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), a fim de viabilizar o acompanhamento, a eventual reavaliação futura da matéria e, se necessário, a adoção de medidas de controle adequadas.

125. Além disso, concluiu-se que, até o momento, a recomendação versada no subitem 9.4.3 do [Acórdão 1006/2016-TCU-Plenário](#), Ministra Ana Arraes, não foi efetiva no sentido de fomentar a implementação do controle de frequência eletrônico nos Institutos Federais, conforme previsão do Decreto 1.857/1996 e IN-MPOG 02/2018.

126. Não obstante, há que se considerar o caráter preventivo-pedagógico do presente Acompanhamento. Ademais, ressalta-se que o entendimento sobre a questão dos professores EBTT foi consolidado pela AGU e pelo ME alguns anos após a recomendação, de modo que não

cabe propor neste momento qualquer tipo de encaminhamento com viés sancionatório.

127. Desse modo, considerando os normativos e entendimento vigentes, **entende-se necessário que seja dado ciência às entidades da Rede Federal de que a ausência de controle de frequência eletrônico para todos os seus servidores ou o controle de frequência eletrônico parcial (atividades de ensino, pesquisa, extensão, manutenção etc.) para os docentes EBTT, vai de encontro ao recomendado no subitem 9.4.3 do Acórdão 1006/2016-TCU-Plenário (Ministra Ana Arraes) e ao entendimento consolidado no Parecer 00117/2019/DECOR/CGU/AGU e na Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME, e configura descumprimento do art. 1º do Decreto 1.867/1996 e art. 7º e 8º da IN-MPOG 02/2018.**

128. Cabe registrar que se faz essa proposta sem prejuízo de que a questão seja reavaliada em futuro ciclo de acompanhamento da gestão da Rede Federal ou mesmo em outra ação de controle.

39. Ressalta-se que o descumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente quando amparadas em normativos vigentes e reiteradas em decisões específicas – como no caso do IFSertãoPE, no que se refere à implementação do controle eletrônico de frequência ([Acórdão 4886/2016-TCU-1ª Câmara](#)) – configura infração administrativa grave. Tal conduta pode ensejar a responsabilização pessoal dos gestores e a aplicação de sanções previstas na legislação, inclusive a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

40. Convém pontuar, ademais, que, em 26 de fevereiro de 2025, foi realizada uma reunião da Comissão de Revisão da Resolução CONSUP nº 33/2017, com a participação de seus membros e da Auditora Titular da Auditoria Interna (AUDIN), órgão vinculado diretamente ao Conselho Superior do IFSertãoPE. Na ocasião, foi discutido de forma abrangente o histórico normativo e institucional relacionado à implantação e à manutenção do controle eletrônico de frequência dos docentes EBTT, evidenciando os fundamentos legais e os procedimentos administrativos que não somente respaldam, mas também exigem a atual sistemática adotada pela Instituição.

41. Foi enfatizada, ainda, a distinção existente entre o IFSertãoPE e outras instituições da Rede Federal, uma vez que, no caso específico do Instituto, havia uma pendência direta decorrente de determinação expressa do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada no [Acórdão 4886/2016-TCU-1ª Câmara](#). Tal situação confere um caráter singular e mais exigente à atuação institucional, pois impõe não apenas a observância dos dispositivos legais e normativos gerais que regem o controle de frequência, mas também o cumprimento de uma obrigação específica e formalmente estabelecida pelo órgão de controle externo.

42. Não é demais alertar que, mesmo para as demais instituições que não tenham recebido determinação direta e individualizada, o TCU, por meio do [Acórdão 1688/2023 – Plenário](#), reiterou a obrigatoriedade da implementação do controle eletrônico de frequência, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 1.867/1996 e nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa MPOG nº 02/2018. Tal entendimento reforça a exigência de conformidade com os marcos normativos vigentes, estendendo seus efeitos a toda a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

43. Ainda que existam percepções distintas sobre quais instrumentos de controle de frequência são mais adequados, legítimos ou compatíveis com a natureza das atividades docentes EBTT, manifestamos nossa sensibilidade em relação à causa que motivou sua deflagração e reconhecemos a legitimidade da luta empreendida pelas categorias representadas pelo Sinasefe Nacional e, no âmbito interno, pelo Sinasefe Seção IFSertãoPE. Reafirmamos que a defesa de direitos, a busca por melhores condições de trabalho e a valorização profissional são pautas fundamentais para o fortalecimento da educação pública, gratuita e de qualidade.

44. Nesse sentido, reconhecemos a relevância do Termo de Acordo nº 10/2024, o qual representa um avanço significativo nas negociações e no atendimento a demandas históricas das trabalhadoras e dos trabalhadores da Rede Federal de Educação.

45. Contudo, é importante destacar que a responsabilidade pela implementação das cláusulas pactuadas no referido Acordo compete exclusivamente ao Governo Federal, por meio dos órgãos centrais da Administração Pública. À gestão local cabe acompanhar as deliberações oficiais e atuar em conformidade com as orientações normativas que venham a ser expedidas pelos órgãos competentes.

46. Convém registrar, no entanto, que, mesmo diante de todo o histórico normativo anteriormente apresentado, o Gabinete da Reitoria do IFSertãoPE, reconhecendo a importância e a necessidade de cumprimento efetivo do Termo de Acordo nº 10/2024, enviou, em 16 de setembro de 2024, o Ofício SEI nº 231/2024/REIT/IFSertãoPE (Anexo XVIII) à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC).
47. No referido ofício, foi solicitada orientação sobre a retirada de controle de frequência dos docentes EBTT, com a expectativa de que, caso acolhida a solicitação, o controle de frequência pudesse ser realizado de forma mais compatível com a jornada de trabalho do magistério, utilizando-se do Plano Individual de Trabalho (PIT) e do Relatório Individual de Trabalho (RIT) de cada docente, ou, caso necessário, outro mecanismo que melhor se adequasse à flexibilidade e especificidade das atividades docentes.
48. Diante da ausência de manifestação formal por parte dos órgãos competentes, o Gabinete da Reitoria do IFSertãoPE, encaminhou o Ofício SEI nº 257/2024/REIT/IFSertãoPE, de 16 de outubro de 2024 (Anexo XIX), desta vez ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), destacando a necessidade de brevidade na adoção das medidas previstas no Termo de Acordo nº 10/2024, celebrado em 27 de junho de 2024 entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores da educação federal. A iniciativa teve por objetivo reforçar a urgência e a legitimidade da demanda, reafirmando o empenho institucional em colaborar para a efetiva implementação das medidas acordadas.
49. Na sequência, por meio do Ofício SEI nº 233/2024-CONIF, de 17 de outubro de 2024 (Anexo XX), endereçado também ao MGI, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica reiterou a importância de se assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos junto às representações sindicais, especialmente no que se refere às condições pactuadas para a cessação do movimento paredista ocorrido no primeiro semestre de 2024.
50. Ademais, considerando o teor do Ofício nº 15/2025/Sinasefe/Seção Sindical/IFSertãoPE, apresentado pela Seção Sindical local, por meio do qual foram reiteradas demandas referentes à efetivação da retirada do controle de ponto eletrônico para os docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), o Gabinete da Reitoria do IFSertãoPE, alinhado às disposições firmadas no Termo de Acordo nº 10/2024 e aos legítimos anseios expostos pela referida Seção Sindical, encaminhou ao MGI, em 24 de abril do corrente ano, o Ofício SEI nº 125/2025/REIT/IFSertãoPE (Anexo XXI), com o objetivo de obter informações atualizadas sobre as medidas em curso e possíveis encaminhamentos relacionados à temática. Na oportunidade, também foi suscitada a possibilidade de emissão de ato administrativo que viabilize a suspensão da obrigatoriedade do controle eletrônico de frequência para os docentes EBTT no âmbito do IFSertãoPE, até que se concretize a alteração do Decreto nº 1.590/95, conforme previsto no referido Termo de Acordo.
51. O referido expediente teve por finalidade renovar, junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a solicitação de esclarecimentos quanto à efetivação da medida prevista no Termo de Acordo nº 10/2024, anteriormente encaminhada ao Ministério da Educação (MEC), bem como obter orientações oficiais sobre os procedimentos a serem adotados para sua eventual implementação no âmbito do IFSertãoPE. A iniciativa evidencia o compromisso da gestão institucional em acompanhar atentamente as deliberações em nível nacional, assegurando a observância das normativas vigentes e das orientações/determinações emanadas dos órgãos competentes, em estrita consonância com os princípios da legalidade, da responsabilidade administrativa e da transparência na condução dos assuntos afetos à gestão de pessoal.
52. Reiteramos, por fim, nosso compromisso com o diálogo institucional e com o respeito às instâncias legítimas de representação das categorias, mantendo-nos à disposição para contribuir, dentro dos limites legais e administrativos, com a construção coletiva de um ambiente de trabalho mais justo, digno e comprometido com os princípios da educação pública de qualidade.
53. Agradecemos, antecipadamente, a compreensão e o apoio da Seção Sindical para que, juntos, possamos fortalecer a articulação institucional em defesa das pautas legítimas da categoria, especialmente no tocante à busca por soluções concretas e viáveis para os desafios enfrentados.

Notas de Rodapé:

¹ Sistema desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU) que permitia, à época, o acompanhamento online das recomendações realizadas no âmbito do controle interno do Poder Executivo Federal, por meio das ações de auditoria e fiscalização. Posteriormente, suas funcionalidades foram absorvidas pelo sistema e-Aud, que posteriormente deu lugar à plataforma unificada e-CGU, atualmente em uso.

² Órgão de cada entidade ou da Administração Pública federal responsável por executar, no âmbito local, as políticas e diretrizes de gestão de pessoas definidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), atualmente vinculado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

³ Acesse o link: <https://ifsertoape.edu.br/tecnologia-da-informacao/servicos-de-tic/sei-sistema-eletronico-de-informacao/>; clique na opção "Pesquisa Pública"; no campo correspondente, digite o número do processo: 23302.102186/2024-17; digite o Código de Acesso; e clique no botão "Pesquisar".

⁴ A Procuradoria Federal responsável pela emissão do parecer foi representada por um Procurador que atuou em colaboração com a Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES), em razão das férias da Procuradora que atua junto ao IFSertãoPE.

Respeitosamente,

JEAN CARLOS COELHO DE ALENCAR
Reitor

Anexos: I - Ofício-Circular 008-2015 CGGP-MEC (SEI nº 0125583).
II - Relatório de Auditoria 201503688 (SEI nº 0125584).
III - Sistema Monitor-CGU (SEI nº 0125585).
IV - Plano de Providências Permanente (SEI nº 0125586).
V - Ofício nº 682-2015 - STC-PRM-BG (SEI nº 0125587).
VI - Parecer nº 276-2015 23302000673-2015-55 (SEI nº 0125588).
VII - Despacho 692-2015 e Nota Informativa 70-2015 (SEI nº 0125589).
VIII - Despacho e Proposta Acordo Docentes CFLO (SEI nº 0125590).
IX - Pedido E-SIC MEC Ofício-Circular 008-2015 (SEI nº 0125591).
X - Ofício IFSertãoPE nº 194-2017 (SEI nº 0125592).
XI - Resposta MEC ao Ofício DGP nº 194-2017 (SEI nº 0125593).
XII - Resposta E-SIC MEC Ofício-Circular 008-2015 (SEI nº 0125594).
XIII - Ofício PRODI nº 32-2017 (SEI nº 0125595).
XIV - Parecer nº 00117-2019-DECOR-CGU-AGU (SEI nº 0125596).
XV - Nota Técnica SEI nº 28499-2020-ME (SEI nº 0125597).
XVI - Termo de Acordo 10-2024 (SEI nº 0125598).
XVII - Proc. SEI 23302.102186.2024-17 (SEI nº 0125601).
XVIII - Ofício IFSertãoPE nº 231-2024 (SEI nº 0125602).
XIX - Ofício IFSertãoPE nº 257-2024 (SEI nº 0125603).
XX - Ofício CONIF nº 233-2024 (SEI nº 0125604).
XXI - Ofício IFSertãoPE nº 125-2025 (SEI nº 0125606).



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Coelho de Alencar, Reitor(a)**, em 28/04/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifsertao-pe.edu.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0125545** e o código CRC **94C8CB54**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23302.100843/2025-72

SEI nº 0125545